PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501281-72.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado (s): RAIZA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 16, § 1º, IV, DA LEI № 10.826/2003 - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO MENCIONADO PEDIDO — PLEITO NÃO CONHECIDO — AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA — DOSIMETRIA — PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. I - A Apelante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, restando para cumprimento, após a detração, 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte nove) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 01 (um) salário mínimo, "em seu valor atual", ou seja, R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ante a apreensão em sua residência de 3 (três) pistolas 9 mm em perfeitas condições de realizar disparos, havendo 2 (duas) com numeração raspada. II Considerando que foi concedido o direito de recorrer em liberdade, falta interesse à recorrente quanto ao mencionado pedido. III — A materialidade e a autoria do crime de possuir/portar arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03) estão demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial, os quais apontam a apreensão na residência da ora apelante de 3 (três) pistolas 9 mm em perfeitas condições de realizar disparos, havendo 2 (duas) com numeração raspada (ID nº 35701947), além dos depoimentos prestados na delegacia de polícia e em Juízo. IV — A análise dos depoimentos prestados pela ora apelante na fase do inquérito policial, não deixam dúvidas acerca da questionada autoria delitiva, considerando que, embora apresente declarações iniciais no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro já falecido, o que não exclui a prática criminosa, pois segundo tais declarações ela manteve as armas em sua residência após o óbito do apontado companheiro, ela prestou novo depoimento, na presença de seu advogado, confessando que as armas eram suas, tendo, inclusive, comprado pessoalmente. V — Ao contrário do que foi defendido no apelo, existem elementos suficientes que apontam a presença de Justa Causa que autorizam o ajuizamento da respectiva Ação Penal, cujos elementos foram amplamente confirmados em juízo em face dos depoimentos de policiais e do interrogatório da ré, independentemente da tese renovada na fase judicial no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro, pois não há qualquer controvérsia de elas foram encontradas na casa da ora apelante, a qual confessou que permaneceu mantendo-as em depósito, mesmo após o óbito do suposto companheiro, o que é suficiente para configurar a prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, inexistindo dúvidas de que a acusada é autora do delito apurado. VI — O a quo considerou como circunstância judicial negativa as circunstâncias do crime, apontando o número de armas apreendidas, destacando que a ré "possuía 03 (três) pistolas de 9 mm e uma quantidade considerável de munição em sua residência", o que constitui-se fundamentação suficiente

baseada em dados concretos que autorizam o aumento da pena, até porque apesenta maior gravidade. Assim, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP incidiu acréscimo devidamente fundamentado e em patamar justificado, constata-se que não merece qualquer reforma a penabase aplicada. VII — A maioria dos Desembargadores integrantes deste órgão julgador entendem ser cabível a aplicação da súmula nº 231 do STJ, no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, aplicada a pena no patamar mínimo, a qual não pode ser diminuída abaixo deste valor na segunda fase da dosimetria, deve a pena ser mantida, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. AP. 0501281-72.2020.805.0080 - FEIRA DE SANTANA, RELATOR: DES, ESERVAL ROCHA, ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0501281-72.2020.805.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501281-72.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado (s): RAIZA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA (ID nº 35701946), pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da lei 10826/2003, narrando os seguintes fatos: [...] no dia 16 de março de 2020, por volta das 10h, no Condomínio Rio Santo Antônio, Bloco 20, Casa 03, Mangabeira, Feira de Santana/BA, a denunciada foi flagrada por policiais civis possuindo 01 (uma) pistola semiautomática, marca Glock, Goa 4, modelo 17, calibre nominal 9 mm PARABELLUM, número de série suprimido por ação mecânica abrasiva; 01 (uma) pistola semiautomática, marca Glock, Gen 4, modelo 17, calibre nominal 9 mm PARABELLUM, número de série alfanumérico ABTC5115; 01 (uma) pistola semiautomática, da marca Rena, modelo TPR9, calibre nominal 9 mm PARABELLUM, número de série suprimido parcialmente por ação mecânica abrasiva; 66 (sessenta e seis) munições de calibre 9 mm; e 07 (sete) carregadores, sendo 03 (três) medindo aproximadamente 20 cm e 04 (quatro) medindo aproximadamente 12 cm, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fl. 16 do IP e do laudo pericial de fls. 49/54. Com efeito, emerge do caderno investigativo que, no dia e hora declinados, os investigadores de polícia lotados na DRFR, integrando a Equipe Golf 06, estavam em diligência pelo Bairro Mangabeira, investigando roubo de motocicletas, quando decidiram passar pelo Conjunto Habitacional Rio Santo Antônio, o qual não possui portaria de acesso. Ocorre que, no momento em que trafegavam pelo referido Conjunto, o investigador Denilson percebeu que a denunciada, que se encontrava em um apartamento no primeiro andar, ao notar a presença deles, tentou se desfazer de uma sacola de papel, contendo algum objeto em seu

interior, jogando-a pela janela dos fundos. À vista disso, Denilson avisou aos outros integrantes da equipe o que havia visto, parou a viatura e se deslocou para o fundo do apartamento, onde encontrou a sacola de papel, sendo que em seu interior havia: 01 arma de fogo, tipo pistola, marca Glock, cor preta, calibre .9mm, adaptada para rajada, carregada com 20 munições do mesmo calibre, e 02 carregadores (1 com capacidade para 30 munições e 1 com capacidade para 16 munições). Enquanto isso, os demais integrantes do corpo investigativo se deslocaram para a entrada do apartamento. Ao baterem à porta, eles foram recebidos por terceira pessoa, que franqueou-lhes o acesso à residência. Assim, os investigadores iniciaram a busca domiciliar, durante a qual perceberam que dois ursos de pelúcia estavam bem camuflados e pesados. Então, rasgaram-nos e encontraram em seu interior mais duas pistolas, uma Glock e uma Bersa, ambas de cor preta e calibre 9mm, 46 munições do mesmo calibre, acondicionadas dentro de um saco plástico, e 05 carregadores (2 com capacidade para 30 munições e 3 com capacidade para 16 munições), pelo que foi dada voz de prisão em flagrante a acusada, que foi conduzida à Delegacia de Polícia. A arma de fogo, munições e carregadores foram devidamente apreendidos, apresentados na Delegacia e submetidos a exame pericial, conforme estampam o auto de exibição e apreensão de fl. 16 e o laudo pericial acostado às fls. 49/54. Destarte, a autoria e a materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitório. Encerrada a instrução criminal, a ora apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03 (ID  $n^{\circ}$  35702179), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, restando para cumprimento, após a detração, 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte nove) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 01 (um) salário mínimo, "em seu valor atual", ou seja, R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a ré interpôs a presente Apelação Criminal (ID nº 39652592), sustentando "ausência de justa causa penal, especificamente, no que cerce a autoria do delito imputado à acusada", aduzindo "que tanto a fase de inquérito quanto a judicial não apontaram elementos da participação do requerente no delito em tela". Por outro lado, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e sua posterior redução abaixo deste patamar em face da existência da atenuante da confissão. Com efeito, pugna pela absolvição da ré ante a alegada ausência de justa causa e, subsidiariamente, pela fixação da "pena mínima e ainda a redução pela confissão, bem como que seja garantida o direito de recorrer em liberdade'. Em contra-razões (ID nº 43815953), o Ministério Público requereu a reforma parcial da sentença impugnada, no sentido de reduzir a pena aplicada mediante redimensionamento abaixo do mínimo legal. Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer acostado ao ID nº 43965866, da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo improvimento da apelação. Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501281-72.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CINTIA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado (s): RAIZA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Verifica-se que não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Assim, da análise dos autos, observa-se que este recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, pois falta interesse ao recorrente quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que tal pleito foi acolhido na sentença ora recorrida. Destarte, não se conhecendo da matéria acima referida, passo ao exame do mérito, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade em relação às demais questões suscitadas no apelo. MÉRITO II - Analisando o mérito, nota-se que a tese de ausência de justa causa, "especificamente" quanto a autoria do delito imputado à acusada não merece acolhimento. Assim, vê-se que a materialidade e a autoria do crime de possuir/portar arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03) estão demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de exibição e apreensão, do Laudo de Exame Pericial, os quais apontam a apreensão na residência da ora apelante de 3 (três) pistolas 9 mm em perfeitas condições de realizar disparos, havendo 2 (duas) com numeração raspada (ID nº 35701947), além dos depoimentos prestados na delegacia de polícia e em Juízo. O dispositivo legal acima referido estabelece que: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; A análise dos depoimentos prestados pela ora apelante na fase do inquérito policial, não deixam dúvidas acerca da questionada autoria delitiva, considerando que, embora apresente declarações iniciais no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro já falecido, o que não exclui a prática criminosa, pois segundo tais declarações ela manteve as armas em sua residência após o óbito do apontado companheiro, ela prestou novo depoimento, na presença de seu advogado, confessando que as armas eram suas, tendo, inclusive, comprado pessoalmente, conforme se vê das seguintes transcrições: [...] teve um relacionamento amoroso durante sete meses com o elemento LUCAS, conhecido por "LUQUINHAS", natural de Feira de Santana/ba; QUE "LUQUINHAS" foi vítima de homicídio no mês de Outubro do ano passado em uma cidade vizinha ao município de Conceição do Coité/Ba; QUE "LUQUINHAS" tinha envolvimento com o tráfico de drogas, mas não sabe dizer se ele tinha relação com alguma facção criminosa; QUE "LUQUINHAS" havia deixado três armas de fogo em sua casa, mas não sabe dizer de que tipo, porque não entende de armas; QUE "LUQUINHAS" não informou o motivo de ter deixado essas armas lá, e, mesmo sabendo que era crime, acabou cedendo e guardando as armas em sua residência; Que guardou as referidas armas de fogo dentro de um urso de pelúcia; QUE não se desfez das armas após a morte de "LUQUINHAS", porque ficou com medo [...] (Depoimento de Cintia Nascimento de Souza prestado em Delegacia dia 16/03/2020 - ID nº 35701947) Não se recorda a data exata seguiu até uma feirinha que existe nos fundos do SAC. no Centro desta Cidade, quando na oportunidade adquiriu as ARMAS DE FOGO e as MUNIÇÕES que foram apreendidas pela Policia Civil em sua residência, pagando a importância de RS 3.000,00 por cada ARMA de FOGO. totalizando o valor de RS 9.000.00 juntamente com as MUNIÇOES, sendo que as mesmas eram de sua propriedade: PERG: SE A INTERROGADA COMPROU AS

ARMAS E MUNICÕES JUNTAMENTE COM MAIS ALGLEM? RESP: OUE não tem interesse em esclarecer nada mais e deseja manifestar o seu direito de só responder os detalhes seguintes na Justica: PERG: COMO A INTERROGADA ADQUIRIU O DINHEIRO PARA A COMPRA DAS ARMAS E MUNIÇÕES? RESP: QUE da mesma forma reserva-se o direito de responder na Justiça. como adquiriu os valores para aquisição das armas e munições. PERG: qual a motivação para a aquisição das armas e munições? RESP: que reserva-se o direito de responder na Justiça a motivação pela qual adquiriu as armas e munições acima citadas. PERG COMO EXPLICA O FATO DE NO DIA 16/03/2020 TER AFIRMADO QUE AS ARMAS PERTENCIAM A UM EX COMPANHEIRO DE APELIDO LUQUINHA? RESP: que também se reserva o direito de apenas falar na Justiça referente a este fato; Perg. se já foi presa ou processada anteriormente e se faz uso de drogas ou possui arma de foco? RESP: que não faz uso de nenhuma substancia tóxico entorpecente e não mais possui arma de fogo, pois as que possuía foram apreendidas pela Polícia no dia em que foi presa (Depoimento de Cintia Nascimento de Souza prestado em Delegacia dia 14/05/2020 - ID nº 35701948). Em Juízo, os Policiais que prenderam em flagrante a ora recorrente esclareceram, conforme transcrição constante da sentença impugnada, que: Em relação às perguntas do Ministério Público disse: que na época do fato estavam na viatura investigando roubos contra o patrimônio; ao entrar no condomínio, percebeu que uma das moradoras que era Cintia, tinha jogado uma sacola de papel; que um componente da companhia estava atrás do condomínio, viu dispensando a sacola: que ao abrir a sacola, encontraram a arma; que bateram à porta que uma pessoa de nome Henrique abriu a porta, momento em que localizaram mais duas armas; que as armas encontradas dentro da casa estavam dentro de um urso de pelúcia, em cima de uma cama dentro do apartamento; que eram 03 pistolas de 09 mm, de fabricações diferentes; que foi encontrado munição e outros carregadores; que uma parte das munições estavam na sacola, e outras dentro do urso; que dentro da casa estava Henrique e Cintia; que não conhecia nenhum dos dois; que Henrique disse que estava na casa porque ia encontrar uma pessoa lá dentro; que Cintia informou que essas armas era de um antigo companheiro que havia já estava falecido; que não se recorda se identificou o proprietário da casa; que Henrique tinha dito que não morava lá, que estava lá para encontrar uma amiga de Cintia; que o policial visualizou a Cintia arremessando a sacola. Em relação às perguntas da defesa da acusada, Belª. Raiza Araujo, disse: que foi a primeira vez que abordou a acusada; que a acusada não reagiu a prisão, que foi bem solicita; que as armas estavam dentro do urso de pelúcia; que só desconfiou porque o colega pegou o urso e viu o peso do urso; que não dava para visualizar as armas dentro do urso, ele estava bem costurado; sem perguntas do Juízo. (IPC Alex Sandro Leite dos Santos) Em relação às perguntas do Ministério Público disse: que participou da diligência; que se encontrava na delegacia de furtos e roubos junto com os colegas; que estavam fazendo investigações de furtos de motos; que foram até o condomínio em Santo Antônio; que geralmente as pessoas escondiam as motos nos fundos dos condomínios, estavam foram para lá; que avistaram a acusada na sacada dispensando o saco; que no interior do saco foi encontrada a pistola; que ao ir até a residência, encontraram Henrique, que foi informado que havia outra pessoa no interior da residência, que era a Cintia; que ao ser feito a busca, dentro do urso de pelúcia foi encontrado mais 02 pistolas e 05 carregadores; que avistou Cintia jogando o saco, porque geralmente vão pelo fundo para visualizar as motos que escondem; que o calibre da pistola era de 09mm, todas as três; que depois de pegar a

sacola, foi até a casa da acusada; que dentro da residência se encontrava Henrique e Cintia; que Cintia se identificou que morava nesta residência; que Henrique tinha dito que tinha saído com a acusada durante a noite, e por isso pernoitou na casa; as outras armas foram encontradas dentro de um urso de pelúcia, dentro de um quarto, juntamente com as munições; que a equipe era composta por 03 policiais, que Alex estava com Henrique, e quando subiu, Edivando informou que o urso estava pesando, momento em que localizaram a pistola; que nunca tinha visto a acusada; que a acusada disse que as armas eram de seu companheiro que havia sido vítima de um homicídio; que a acusada foi colaborativa; que a acusada disse que o excompanheiro tinha um tempo de falecido. Em relação às perguntas da defesa da acusada, Bel. Raiza Araujo, disse: que nunca fez outra abordagem da Cintia; que no momento da prisão a acusada colaborou, informou que estava guardando as armas por ser do ex companheiro; as armas estavam escondidas; que só avistou a acusada portando a arma do saco. Sem perguntas do Juízo. (IPC Denilson Carvalho Silva) Em relação às perguntas do Ministério Público disse: que estavam em diligência no sentido de investigar furtos e roubos de motocicletas naquele local; que quando se aproximou do apartamento, avistaram uma mulher dispensando uma sacola; que o colega foi verificar, e viu que havia uma pistola dentro da sacola; que foi até a porta de entrada do apartamento, que Henrique abriu a porta e autorizou a entrada; que encontraram Cintia, e a mesma disse que não havia nada de errado na casa: que quando foi feito a busca, e pegou em um urso em cima da cama, sentiu o peso diferente do urso, e quando abriu o urso havia uma pistola, munição e carregadores; que deu a voz de prisão a acusada, e a mesma informou que as armas eram de um indivíduo que a mesma teria tido um relacionamento, e que se encontrava morto no momento; que não conhecia Cintia nem Henrique; que a casa revistada era de Cintia; que Henrique alegou que estava se relacionando com uma amiga de Cintia, e que na noite passada haviam bebido e por isso pernoitou lá; que falou para a acusada que foi encontrada a sacola com as armas; que após a acusada começou a colaborar, que ela havia se relacionado com um rapaz de nome Luquinhas; que o urso estava fechado, costurado. Em relação às perguntas da defesa da acusada, Bel. Raiza Araujo, disse: que nunca fez outra abordagem de Cintia; que a acusada não reagiu à prisão, ela colaborou; que não havia nenhuma arma de forma visível; que não tinha arma na cinturada acusada; que se não se engana era uma sacola de papel; que o colega estava na parte de trás da casa, e que o mesmo viu a pistola dentro da sacola; que não visualizou a arma dispensada pela acusada; que o colega que o informou do conteúdo da sacola; que o urso tinha um Ecler no urso. Sem perguntas do Juízo. (IPC Edivando Rodrigues Munduruca) A acusada Cintia Nascimento de Souza, afirmou em Juízo que: que as armas estavam na residência; que tinha duas armas e dentro do urso e uma na sacola; que o policial apontou a arma, mandando entrar, mas que não chegou a jogar nenhuma sacola no fundo; que dentro da sacola tinha uma arma, mas não chegou a jogar, que só fez colocar o rosto na janela; que ficou nervosa, que colocou o rosto na janela; que não tinha intuito de jogar as armas da janela, porque a casa é toda murada; que não sabe porque os policiais informaram que jogaram algo; que só fez colocar o rosto, e quando colocou o rosto já estavam em cima do muro, e apontaram a arma; que não teve reação nenhuma; que depois os policiais entraram, e começou a revistar a residência, que perguntou se iria ser presa; que acharam o saco e mandaram descer; que quando desceu, os policiais continuaram dentro da residência procurando; que quando fizeram nova busca, rasgaram o urso e acharam; que o urso não tinha zíper,

estava costurada; que tinha três armas em casa; que tinha 02 dentro do urso e outra dentro de uma sacola de loja, de papel, que a sacola não era de plástico; que a munição estava dentro do urso; que as armas não a pertenciam; que as armas eram do ex companheiro, Lucas; que Lucas era envolvido com práticas criminosas; que soube que ele praticava crime depois; que quando ele apareceu com as armas pedindo para quardar, que informou que não queria as armas dentro da casa; que lucas colocou as armas dentro do urso; que não teve acesso as armas; que quando a diligência ocorreu, havia 04 meses que lucas havia falecido; que não entregou as armas para a polícia anteriormente por medo; que quando ele morreu, ficou com medo de dar fim ou entregar aos responsáveis; que ficou com medo porque não sabia que havia outras pessoas responsáveis pela arma; que não teve reação no momento que os policiais chegaram; que se arrepende. Em relação às perguntas do Ministério Público disse: que quando estava em cima, bateram na porta, e viu pela janela que haviam três pessoas na porta da residência, mas não teve reação; que por isso pegou a sacola e foi para a janela, mas não teve reação; que estava na janela, mas não tinha intenção de jogar nada; que quando colocou a cabeça para fora da janela, apontaram a arma para seu rosto, momento em que subiram e bateram na porta; que pegou a sacola por medo do que poderia acontecer, momento em que colocou o rosto pela janela, e o policial apontou a arma, e que já haviam dois policiais. Sem perguntas da defesa da acusada, Bel. Raiza Araúio. Portanto, ao contrário do que foi defendido no apelo, existem elementos suficientes que apontam a presença de Justa Causa que autorizam o ajuizamento da respectiva Ação Penal, cujos elementos foram amplamente confirmados em juízo em face dos depoimentos de policiais e do interrogatório da ré, independentemente da tese renovada na fase judicial no sentido de que as armas pertenciam a um ex-companheiro, pois não há qualquer controvérsia de elas foram encontradas na casa da ora apelante, a qual confessou que permaneceu mantendo-as em depósito, mesmo após o óbito do suposto companheiro, o que é suficiente para configurar a prática do crime previsto no art. 16,  $\S$  1 $^{\circ}$ , IV, da Lei 10.826/03, inexistindo dúvidas de que a acusada é autora do delito apurado. No que se refere à dosimetria da pena, destaca-se da sentença (ID nº 35702179): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Culpabilidade: a ré possuía plenas condições de saber que praticava um ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: a acusada é tecnicamente primária; conduta social: não há notícias nos autos para uma melhor análise; personalidade: não há nos autos informações suficientes para uma melhor análise; motivos dos crimes: estes não restaram devidamente esclarecidos; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente, uma vez que a acusada possuía 03 (três) pistolas de 9 mm e uma quantidade considerável de munição em sua residência, não apresentando qualquer justificativa plausível para a permanência dos artefatos no mencionado imóvel. Tal justificativa se mostra ainda mais necessária quando informado pela própria acusada que as armas foram levadas ao imóvel sem o seu consentimento, e lá permaneceram por um período superior a 05 (cinco) meses, após a morte do seu ex-companheiro, lapso temporal este mais do que suficiente para se livrar dos referidos objetos. Sendo que estas só foram localizadas em razão da atuação dos policiais e não por uma iniciativa da mesma de entregá-las aos agentes estatais ou livrar-se delas em momento anterior: consequências do crime: não se mostram passíveis de valoração. uma vez que não lesionado outros valores que não aqueles relativos ao descumprimento da legislação; comportamento da vítima: sendo a vítima a

sociedade, não há que se dizer que esta tenha contribuído para a ação do réu. Assim, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a gravidade concreta da infração penal, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foi considerada desfavorável a acusada, considerando o montante de cada circunstância judicial o resultado da divisão do montante entre a pena mínima e a pena máxima, qual seja, 03 (três) anos, ou 36 (trinta e seis) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 04 (quatro) meses e 15 dias para cada circunstância considerada, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68); Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do CPB, que conforme fundamentação pretérita será considerada, desta forma, reduzo a pena base em 04 (quatro) meses e 15 dias, passando-a para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não se verifica nenhuma circunstância agravante. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA (art. 68): Não verifico nenhuma causa de diminuição ou mesmo de aumento de pena, razão pela qual torno a reprimenda DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DETRAÇÃO PENAL: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso concreto, CÍNTIA NASCIMENTO DE SOUZA foi presa em16/03/2020, permanecendo custodiado até a 17/03/2020, perfazendo um total de 01 (um) dia em cárcere. Assim, restam 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte nove) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, tendo em vista a quantidade da pena aplicada, atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço o regime ABERTO. Não há que se falar em concessão de sursis, sob pena de se banalizar o instituto em referência, além de se estimular a prática de crimes da natureza daquele apurado nestes autos. SUBSTITUIÇAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (art. 44 do CPB) In casu, verifico, entretanto, que a pena em concreto da ré CÍNTIANASCIMENTO DE SOUZA, fixada em quantitativo compatível com o limite máximo de conversão (quatro anos) — art. 44, do CPB, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores à concessão do benefício, aliado ao fato de que o mesmo apesar de responder a outros processos, é tecnicamente primária, portanto, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade, anteriormente aplicada em penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, este pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, e prestação pecuniária, esta no montante de 01 (um) salário mínimo, em seu valor atual, ou seja, R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), o que faço com fundamento no art. 44, do Código Penal. Portanto, substituo a pena de reclusão da ré CÍNTIA NASCIMENTO DE SOUZA, anteriormente cominada, em penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, em condições a serem definidas posteriormente em audiência admonitória a ser designada pelo juízo Execução Penal, bem assim em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ESTA NO MONTANTE

DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, conforme fundamentos acima, ambas a serem destinadas a entidades cadastradas junto à CEAPA, nos termos do art. 43, incisos I e IV. No mais, tendo em vista a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos, fica concedido à acusada o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe, portanto, consequência natural deste julgado a liberdade da mesma em caso de recurso. Assim, o a quo considerou como circunstância judicial negativa as circunstâncias do crime, apontando o número de armas apreendidas, destacando que a ré "possuía 03 (três) pistolas de 9 mm e uma quantidade considerável de munição em sua residência", o que constitui-se fundamentação suficiente baseada em dados concretos que autorizam o aumento da pena, até porque apesenta maior gravidade. Portanto, buscando um critério objetivo a ser adotado em todas as situações, observo o seguinte para encontrar o índice valorativo: Subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (6 anos - 3 anos = 3 anos), converte-se o resultado em meses (36 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (36/8 = 4,5 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, correspondente a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Com efeito, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP incidiu acréscimo devidamente fundamentado e exatamente no patamar acima explicitado, constata-se que não merece qualquer reforma a pena-base aplicada. Passando-se à segunda fase da dosimetria, vê-se que o juiz monocrático reconheceu a presenca da atenuante da confissão e. corretamente, reduziu a pena para o mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo, corretamente, deixado de diminuir a pena abaixo deste valor. Como se sabe, esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que, em virtude da fixação da reprimenda no piso legal, não podem ser adotadas atenuantes na aludida fase, em obediência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que registrou interpretação a respeito, por meio da súmula nº 231, de 22 de setembro de 1999, in verbis: Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desta forma, há de ser afastada a pretendida redução da pena, conduzindo, consequentemente, ao improvimento do presente apelo, pois a reprimenda acima mencionada foi tornada definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, tendo o magistrado de primeiro grau bem aplicado a lei ao caso que lhe fora apresentado, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, conheço parcialmente do apelo e, na parte conhecida, nego provimento ao presente recurso. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador